



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.720864/2012-81
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2202-002.475 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIA VAREJO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 30/04/2007

ERRO FORMAL. DCTF E DCOMP. LANÇAMENTO NÃO PROCEDENTE.

Uma vez verificado que o tributo foi completamente extinto mediante recolhimento e compensação, e que o lançamento decorreu de erro formal do contribuinte, deve ser cancelado o lançamento.

No caso em tela, o contribuinte não havia declarado integralmente o débito em DCTF, mas havia pago parte, mediante recolhimento em DARF, e compensado o restante através de DCOMP.

Recurso de ofício não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt.

CÓPIA

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização,

O presente processo é continuidade do procedimento fiscalizatório empreendido no MPF nº 0811400-2011-00334-8, no qual foi realizada verificação geral de possíveis irregularidades tributárias. Durante a análise, o Fisco entendeu ter havido insuficiência de recolhimento de IRRF quando do pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio aos sócios da contribuinte, à época denominada Globex Utilidades S/A.

Em virtude dessa constatação, foi emitido o RPF nº 0811400-2012-00328-7, tendo por objeto a Fiscalização específica do pagamento de IRRF incidente sobre o pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio — JSCP.

Foi intimada a contribuinte, em 24/02/12, a apresentar os seguintes elementos (fls. 95-97 do e-processo):

- a) demonstrativo dos JSCP pagos a acionistas no Brasil e no exterior no período de 01/01/07 a 31/12/07, com identificação de data, valor, beneficiário e retenção de IRRF.
- b) DARF's do recolhimento do IRRF supracitado;
- c) informar sobre a existência de ação judicial ou processo de consulta fiscal que dispensasse a contribuinte de retenção e recolhimento de IRRF sobre JSCP em 2007;

A resposta foi apresentada em 09/03/12 (fls. 63-90 do e-processo) que, posteriormente, foi complementada com a informação de que não existia processo de consulta fiscal ou ação judicial discutindo a retenção de IRRF sobre os pagamentos de JSCP.

Como já havia colhido todos os elementos necessários no procedimento anterior, a Fiscalização não precisou solicitar novos documentos do contribuinte fiscalizado.

2 Auto de Infração

A contribuinte, em 30/04/07, pagou R\$ 30.000.000,00 a seus acionistas a título de JSCP, realizando a retenção do IRRF sobre o valor pago aos acionistas nessa data. Nos registros da Receita Federal, contudo, foi verificada insuficiência de recolhimento.

Segundo a Fiscalização, não foi declarado, na DCTF de abril de 2007, o valor de IRRF referente ao pagamento de JSCP a acionistas no Brasil e no Exterior.

Foi aplicada multa qualificada de 150%, motivada pela retenção de IRRF sem o devido recolhimento, fato enquadrado como sonegação de tributo — tipo penal descrito no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

O valor do crédito tributário constituído foi de R\$ 12.475.232,56, incluídos imposto, juros de mora e multa de ofício qualificada de 150%.

3 Impugnação

Notificada em 30/03/12, a contribuinte impugnou o lançamento, em 26/04/12, esgrimindo os seguintes argumentos de defesa:

- a) o auto de infração decorre do fato de o AFRFB ter ignorado alguns documentos apresentados para comprovar o recolhimento do tributo. Esses documentos, inclusive, sequer foram juntados ao processo, embora tivessem sido protocolados;
- b) o crédito tributário foi extinto a partir de DCOMP's enviadas pela recorrente, que inclusive foram expressamente homologadas;
- c) o valor lançado a título de tributo corresponde à diferença entre o valor do IRFF devido — R\$ 5.101.157,64 — e o valor recolhido mediante DARF sob o Cód. 9453 — R\$ 937.889,64. Isso porque não foram consideradas as compensações realizadas e presumiu-se a inexistência de recolhimento/pagamento;
- d) em nenhum momento a contribuinte foi intimada a apresentar justificativas das diferenças encontradas, fato que teria evitado tal autuação desnecessária;
- e) não só foi recolhido/compensado o montante integral, como ainda foi apurado pagamento a maior/indevido do tributo nesse período, que foi inclusive compensado em momento posterior;
- f) embora a DCTF original não reconhecesse o crédito tributário referente ao IRRF sobre pagamento de JSCP, após o início do procedimento fiscal, mediante requisição da Fiscalização, o contribuinte retificou a DCTF reconhecendo o tributo no valor de R\$ 5.101.157,64;
- g) é inaplicável a multa de ofício de 150%, porquanto não foi demonstrado qualquer dolo específico por parte do contribuinte. Ainda, fica demonstrado pelos documentos carreados aos autos que o auto decorreu tão somente de erro de declaração, motivo pelo qual é ainda mais absurda a multa aplicada;
- h) não devem incidir juros de mora sobre a multa de ofício;
- i) pede diligência para que seja verificada a regularidade de sua situação fiscal, de acordo com todos os fatos já exaustivamente explicados na impugnação.

4 Acórdão de Impugnação

A 4ª Turma da DRJ/CPS acordou, por unanimidade, pela procedência da impugnação, exonerando o crédito tributário constituído no presente processo. Os fundamentos da decisão foram:

- a) incabível perícia, porquanto o pedido não foi motivado, porque a prova necessária é documental e poderia ter sido apresentada junto à impugnação e pelo fato de ser possível ao julgador formar convicção a partir dos elementos apresentados;
- b) embora a DCTF original não reconhecesse o crédito tributário referente ao IRRF sobre pagamento de JSCP, após o início do procedimento fiscal, mediante requisição da Fiscalização, o contribuinte retificou a DCTF reconhecendo o tributo no valor de R\$ 5.101.157,64. Ao vincular o crédito tributário aos recolhimentos e compensações realizados, o contribuinte apenas vinculou as DARF's, que perfizeram um total de R\$ 937.889,64. As DCOMP's na qual ele reconheceu o crédito tributário e efetuou a compensação não foram vinculadas, motivo pelo qual não foram homologadas;
- c) após análise dos documentos apresentados, é possível verificar que todo o crédito foi extinto por meio de recolhimento e/ou compensação, de modo que deve ser cancelado o presente auto de infração, por ser decorrente de mero erro de declaração por parte do contribuinte;
- d) ficou determinado que o recorrente efetuasse a correção da DARF para vincular as compensações realizadas através de DCOMP.

Como a exoneração decorrente do provimento da impugnação foi superior a R\$ 500.000,00, nos termos da Portaria MF nº 375/01, a DRJ recorreu de ofício de sua decisão, nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/72.

Uma vez remetidos os autos ao CARF, o contribuinte protocolizou pedido de prioridade no julgamento do recurso de ofício, em 23/04/13, com fulcro no art.46 do Regimento Interno deste Conselho. O processo foi sorteado a este relator em 19/09/13.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

O recurso atende os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria MF nº 375/01, motivo pelo qual deve ser conhecido e julgado.

A controvérsia cinge-se à extinção do crédito tributário, pois o próprio contribuinte já reconheceu que devia IRRF decorrente do pagamento de JSCP as acionistas no Brasil e no exterior, no montante de R\$ 5.101.157,64.

Para justificar a extinção desse crédito, alega ter recolhido R\$ 1.012.2564,27 mediante DARF, sendo R\$ 937.889,64 a título de tributo (fl. 114 do e-processo). O resto do crédito tributário foi adimplido por compensações que totalizaram R\$ 5.776.927,21 (R\$ 691.994,31 na DCOMP nº 19731.78982.250407.1.3.02-6968 e R\$ 5.084.932,90 na DCOMP nº 01790.58646.250407.1.3.02-1140).

Apesar da omissão do crédito tributário na DCTF enviada, o mesmo foi devidamente informado na DCOMP que o extinguiu, como bem aponto o acórdão recorrido, cujas conclusões são abaixo transcritas (fl.329):

Diante do quadro posto, a despeito da falta de informação na DCTF, vê-se que a interessada já havia confessado nas DCOMP, apresentadas antes do início da ação fiscal, a totalidade do imposto exigido pela fiscalização.

A compensação declarada em DCOMP produz a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação, a teor do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.

De acordo com De Plácido e Silva:

“Condição resolutória (...) ocorre quando a convenção ou o ato jurídico é puro e simples, exerce sua eficácia desde logo, mas fica sujeito a evento futuro e incerto que lhe pode tirar a eficácia, rompendo a relação jurídica anteriormente formada.” (DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico, vol. I e II, Forense, Rio de Janeiro, 1994, pág. 497)

Também nesta mesma linha é o pensamento do Professor Alberto Xavier:

“(....) a condição resolutiva permite a eficácia imediata do ato jurídico, ao contrário da condição suspensiva, que opera diferimento dessa eficácia. Dispõe o artigo 119 do Código Civil que ‘se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, manifestada a condição, para todos os

efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe’. Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata,

imediato é o seu efeito liberatório, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implantar". (In Do Lançamento. Teoria Geral do Ato e do Processo Tributário. Editora Forense, 1998, pág. 98/99). (destaques não são do original)

De se concluir que todo o crédito tributário já se encontrava confessado e extinto pela compensação declarada pela contribuinte, à época da presente ação fiscal, impondo-se, portanto, o cancelamento do lançamento efetuado.

Nesse contexto, perde objeto a discussão sobre a multa de lançamento de ofício e os juros de mora.

Somando-se o valor compensado com o valor recolhido, chega-se à conclusão de que o total utilizado para extinguir o crédito tributário foi de R\$ 6.714.716,85, muito superior aos R\$ 5.101.157,64 devidos.

Com base no acima exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Rafael Pandolfo - Relator